



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE
RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº. 248

DE 30 DE JULHO DE 2010.

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO
RIO DE JANEIRO S/A - METRO
RIO - IRREGULARIDADE NO
INÍCIO DA OPERAÇÃO
COMERCIAL EM 18/12/09 -
ISENTA DE RESPONSABILIDADE
ADMINISTRATIVA POR
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E
POR AUSÊNCIA DE
DESCUMPRIMENTO DO DEVER
CONTRATUAL DE MANUTENÇÃO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº. E-12/010.238/2009, por unanimidade dos Conselheiros Votantes

DELIBERA:

Art.1º-Isentar a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A-Metrô Rio de responsabilidade pelo evento ocorrido em 18/12/09, quando um vagão pipa descarrilou no aparelho de mudança de via nº33 A, no centro de manutenção, ocasionando inadequação do serviço, por insuficiência de provas sobre a causa direta do defeito mecânico identificado, consistente no fato do circuito de via não ter detectado o último truque do veículo e pela ausência de descumprimento do dever contratual de manutenção, conforme Nota Técnica da CATRA, presente às fls.27/31.

Art.2º-Determinar à CATRA que, em conjunto com a Concessionária, e no prazo máximo de 60(sessenta) dias, apresente estudo ao CODIR sobre o plano de criação de rota alternativa para injeção de trens na operação comercial conforme sugestão de fl.19.

Art.3º-Sugerir à CATRA que analise o evento descrito no Ofício DEFIS-459/09, de fl.08, consistente na avaria do trem 06 em Vicente de Carvalho, no dia 18/12/09.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE
RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RJMS

DELIBERAÇÃO AGETRANS P Nº.

DE 30 DE JULHO DE 2010.

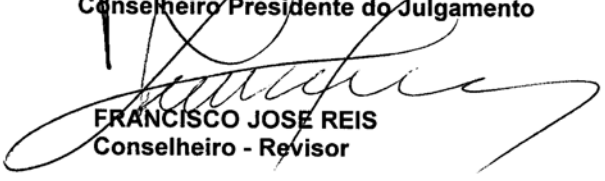
Art. 4º-Determinar à SECEX, após competente trânsito em julgado, a tomada de providências administrativas no sentido do arquivamento do presente feito.

Art. 5º-Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2010


JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
Conselheiro Presidente do Julgamento


MAURÍCIO AGNELLI
Conselheiro-Relator


FRANCISCO JOSE REIS
Conselheiro - Revisor


HERVAL BARROS DE SOUZA
Conselheiro - 3º votante

Para tanto, o nosso legislador anuente aos festejados princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, **buscando agilizar os procedimentos e/ou operações próprios de órgãos específicos** que têm por competência os serviços urgentes de socorro de incêndio, de salvamento, **de polícia**, de fiscalização, de operação de trânsito e de ambulância, **estatuíu no inciso VII, do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB que esses**, em síntese, “além de prioridade de trânsito, **gozam de livre circulação**, estacionamento e parada, desde que devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente”.

Preconiza, ainda, o invocado preceito do CTB que o acionamento dos dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente somente “poderão ocorrer quando da efetiva prestação dos serviços de urgência”, e que “a prioridade de passagem nas vias e nos cruzamentos públicos verificar-se-á com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas do referido codex de trânsito. Verifica-se, assim, que o legislador pátrio, mesmo que inspirado no excelso Poder de Polícia do Estado, *lato sensu*, não eximiu e não ressalvou aos agentes públicos, por ocasião do exercício do seu mister durante a condução de viaturas oficiais, da esperada observância dos regramentos básicos de circulação e conduta, em favor da Segurança e Cidadania do Trânsito.

Entretanto, em que pese as rememoradas normativas de circulação, não há como exercê-las sempre em sua plenitude, porquanto as atividades operacionais pertinentes à POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, não podem, em hipótese alguma, sofrer imposição de limitação ou restrição administrativa de circulação, *lato sensu*, visto que a superação dessas normas do CTB, **ressalvada a indispensável cautela à segurança dos demais usuários das vias públicas**, vez por outra, se faz necessária para a satisfação do interesse público a ser atingido, por ocasião do exercício regular do Poder de Polícia do Estado. Assim, por exemplo, se justifica que uma viatura policial - ostensiva, administrativa ou reservada - empregada numa missão específica ou urgente de operação e/ou repressão a uma atividade ilícita (perseguição a praticantes de homicídio, de roubo, a traficantes de drogas, etc.), sendo imprescindível ao êxito dessa ação, venha deslocar-se com o necessário desprezo à sinalização viária, etc.

Convém salientar que os agentes da autoridade de trânsito, como se vê da disposição contida no item I do artigo 89 do CTB, estão autorizados a superar as normas de circulação e a sinalização implantada pela autoridade de trânsito para propiciar a fluidez e/ou a segurança do trânsito - veículos, pedestres e animais -, e, em alguns casos, o deslocamento célere de veículos dos serviços do Corpo de Bombeiros Militar, de ambulâncias, de autoridades, etc. **Nesse sentido a lógica jurídica que iluminou o legislador pátrio** a conferir discricionariedade aos agentes da autoridade de trânsito (policiais militares) para mediante a expedição de ordens, comandos, etc., sobrepor os preceitos da legislação de trânsito em favor de outrem, **deve ser aproveitada, à luz da *fumus boni iuris*, em favor das ações de POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**, constitucionalmente exercidas pelas POLÍCIAS MILITARES, *in casu específico*, a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PMERJ, à maior**, em benefício da SEGURANÇA PÚBLICA, porquanto inخورavelmente perpetradas no estrito e regular cumprimento do dever legal, com finalidade precípua de promover a segurança, a defesa e a mobilidade da sociedade, elementos essenciais do nosso Estado de Direito.

Destarte, a melhor SOLUÇÃO, a meu ver, aplicável à agilização, à eficácia, enfim, ao almejado êxito do desempenho da competência Constitucional - exclusiva - da bicentenária POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PMERJ, sempre voltada ao interesse Público (BEM COMUM), será aproveitar o entendimento *diferenciado, não privilegiado*, extraído da intelecção DOUTRINÁRIA, neste ato evidenciada, em benefício da correta aplicação e execução da lei à situação fática que, efetivamente, atenda às questões sociais vislumbreadas pelo legislador, defendida pelo ilustre Professor Orlando de Almeida Secco, em sua obra intitulada “INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO”, a propósito da INTERPRETAÇÃO MODIFICATIVA DA LEI, *ipsis litteris*:

“-Interpretação modificativa será aquela que, uma vez efetivada, atribuirá à lei interpretada um sentido abrangente de fatos ou consequências além ou aquém dos que foram imaginados ou disciplinados pelo próprio legislador. Pauta-se pelo predomínio que deve existir da objetividade da lei sobre a subjetividade do legislador, de modo a promover uma absoluta integração da norma jurídica à realidade de um momento atualizado”.

É o meu parecer.

Sub censuram.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

Bel. ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO DAMASCENO
Presidente do CETRAN/RJ,

Ante ao exposto Senhores Conselheiros,

Consolidados, neste ato, os pareceres lavrados por estes signatários, louvados na *fumus boni iuris*, objetivando orientar não somente a solução deste processo mas, sobretudo, nortear todas as autoridades de trânsito - estaduais e municipais -, aí entendidos, também, os seus órgãos de Defesa da Autuação, e as respectivas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI a, *oportuno tempore*, resolver casos análogos, em síntese, com fulcro nos enunciados da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem assim como medida de economia processual e de relevante interesse público, **sub-metemos** ao excelso exame de Vossas Senhorias a minuta de **DELIBERAÇÃO CETRAN/RJ Nº 01/2010**, constituída nas folhas nºs 60 *usque* 65, cuja ementa adiante discriminada **enuncia, in verbis**:

-RECOMENDA O CANCELAMENTO DE AUTUAÇÃO OU PENALIDADE DE MULTA IMPOSTA À VEÍCULO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PMERJ, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 7º, INC. VI, 29, INC VII, E 116 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cumpra **esclarecer** que a minuta de **DELIBERAÇÃO proposta prevê** a criação de 3 (três) formulários distintos, pertinentes a **COMUNICAÇÃO DE AUTUAÇÃO, COMUNICAÇÃO DE MULTA E COMUNICAÇÃO DE MULTA À VIATURA OFICIAL DA PMERJ EM PROCESSO DE DESCARGA**, os quais deverão ser preenchidos com pedido de cancelamento da autuação ou da penalidade de multa, datados e assinados, respectivamente, pelo Comandante, Diretor ou Chefe de OPM da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro -

PMERJ, com fulcro nos imperativos dos artigos 7º, inciso VI, 29, inciso VII, e 116 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e endereçados às autoridades de trânsito, estaduais e municipais, responsáveis pelo infracionamento de viatura oficial operacional administrativa ou descaracterizada da PMERJ.

Prevê, ainda, a referida deliberação que, em caso de indeferimento do pedido de cancelamento da autuação ou penalidade, a autoridade de trânsito deverá comunicar a sua decisão ao peticionário dirigente de órgão da Polícia Militar, conferindo-lhe, a partir do seu conhecimento, prazo não inferior a 15 (quinze) dias para apresentação do condutor, de defesa da autuação, ou prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para apresentação de recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, regularmente instalada e composta na forma do artigo 16 do CTB e da Resolução CONTRAN nº 233, de 30 de março de 2007.

Finalmente, Ilustríssimos Senhores Conselheiros, **entendemos que a minuta de DELIBERAÇÃO proposta** ao crivo deste egrégio Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - CETRAN/RJ, **uma vez aprovada, e posteriormente confirmada pelos órgãos de sustentação jurídica dos atos normativos deste colegiado, sobretudo pela excelsa Secretaria de Estado da Casa Civil/RJ**, contribuirá para a resolução dos casos rotineiros tocantes às injustas autuações e/ou aplicações de penalidades de multas a veículos da Polícia Militar - PMERJ, encontrados no exercício regular do Poder de Polícia do Estado.

Sub censuram.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

Bel. ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO DAMASCENO
Presidente do CETRAN/RJ

ANTÔNIO UOSTOM BORGES GERMANO, CEL PM
Conselheiro - Representante da PMERJ”

Nada mais havendo, o Dr. Antônio Sérgio de Azevedo Damasceno, Presidente do CETRAN/RJ, após prestados os seus agradecimentos aos presentes, deu por encerrada a sessão. Em seguida, foi lavrada esta ata, assinada por mim, Aline Barcelos Costa, Assistente, designada para secretariar a sessão e pelo Presidente do CETRAN/RJ.

Id: 991256

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agetransp.rj.gov.br - Ouvidoria 0800 285 97 96
ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 243 DE 30 DE JUNHO DE 2010

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A - METRÔ RIO - PROJETO REFERENTE TRAJETO ESTAÇÃO SIQUEIRA CAMPOS À PRAÇA SANTOS DUMONT - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-33/100.229/2003, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art.1º- Determinar à SECEX o arquivamento do presente processo regulatório, por perda superveniente de objeto, conforme parecer da Procuradoria Geral, presente à fls. 90 e parecer da CATRA de fls. 87/88.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010

MAURÍCIO AGNELLI
Conselheiro Relator
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
Conselheiro Revisor
(Voto de vista)
FRANCISCO JOSÉ REIS
Conselheiro Vogal
HERVAL BARROS DE SOUZA
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 244 DE 30 DE JUNHO DE 2010

CONCESSIONÁRIA ROTA 116 - REPROGRAMAÇÃO DOS INVESTIMENTOS - PROPÔE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE AUTORMA REFERENTE A 2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-04/077.341/2002, pela unanimidade do Conselho Diretor,

DELIBERA:

Art. 1º- Propor ao Poder Concedente, na representação da FUNDAÇÃO DER-RJ, que conceda a suspensão do cronograma de pagamentos do valor da outorga relativa ao exercício de 2010, até que sejam decididas as questões sob apreciação nos autos do processo nº E-04/077.341/2002, que trata da reprogramação dos investimentos da Concessionária.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
Conselheiro Relator
FRANCISCO JOSÉ REIS
Conselheiro Revisor
HERVAL BARROS DE SOUZA
Conselheiro Vogal
MAURÍCIO AGNELLI
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 245 DE 30 DE JUNHO DE 2010

ISENTA A CONCESSIONÁRIA SUPERVIA DE PENALIDADES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/010.065/2010, por unanimidade do Conselho Diretor,

DELIBERA:

Art. 1º- Isentar a Concessionária Supervia de penalidades, por considerar que no episódio tratado nos autos, não se observou hipótese de obstrução da fiscalização por parte de seus prepostos.

Art. 2º- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
Conselheiro Relator
FRANCISCO JOSÉ REIS
Conselheiro Revisor
MAURICIO AGNELLI
Conselheiro Vogal
HERVAL BARROS DE SOUZA
Conselheiro Presidente do Julgamento

Id: 981169. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
CORREGEDORIA-GERAL
ATO DO CORREGEDOR-GERAL
DE 21.07.2010

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/419486/2010 de 21.07.2010, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, a servidora ENEIDA MARIA MARTINI DUARTE, mat. nº 25/293544-3.

Id: 991613. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DIRETORIA DE HABILITAÇÃO
DESPACHO DA DIRETORA
DE 19.07.2010

Atribuição de PGU - Processo Deferido por Ação de Mandado de Segurança:

Proc. nº E-12/418393/2010 - Valdir Alves de Oliveira, CPF nº 698.945.586-15, Identidade nº M-4.057.918 SSP-MG, PGU nº 318.513.88-9.

Id: 991612. A faturar por empenho

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ATO DO DIRETOR
21/07/2010

APOSENTA JORGE LUIZ RANGEL DE AZEVEDO, Técnico de Suporte, Computação e Processamento, nível 051.2 matrícula nº 292.425-6, de acordo com o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com as alterações provenientes da Emenda Constitucional nº 41/2003, a contar de 26/01/2010. Processo nº E-08/220.732/2010.

DESPACHOS DO DIRETOR
DE 20/07/2010

Proc. nº E-01/904.171/1986 - MARIA REGINA PINTO, Técnico de Suporte, Computação e Processamento, matrícula nº 291.310-1- concedo 03 (três) meses de licença-prêmio relativa ao período apurado entre 07/06/2005 a 05/06/2010.

DE 21/07/2010

Proc. nº E-01/902.201/1987 - MICHEL DA COSTA DORO, Programador de Produção, Documentação e Desenvolvimento de Sistemas, matrícula nº 291.671-3, concedo 03 (três) meses de licença-prêmio relativa ao período apurado entre 31/10/2003 a 29/10/2008.

Proc. nº E-12/661.211/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA, Copeiro, nível 130.7, matrícula nº 292.148-4 - Fixados os proventos mensais de inatividade a contar de 16/07/2010.

Id: 991651. A faturar por empenho

Secretaria de Estado de
Planejamento e Gestão

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 324 DE 22 DE JULHO DE 2010

ATUALIZA OS VALORES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 239, DE 14 DE JANEIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 42.239, de 14 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/171/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Resolução SEPLAG nº 239, de 14 de janeiro de 2010 a Órgãos e Entidades Estaduais, conforme Anexo.

Parágrafo Único - Os limites de empenho antecipados por força da presente Resolução serão compensados no terceiro quadrimestre, a fim de preservar as disponibilidades orçamentárias necessárias ao funcionamento do Órgão e Entidade Estadual.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2010

SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Id: 992055

ANEXO - Manutenção, Atividades Finalísticas e Projetos

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		FR	ATÉ ABR	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
0741	DER-RJ	00	176.607.553,00	348.450.114,00	348.450.114,00
0741	DER-RJ	01	210.000.000,00	280.000.000,00	350.000.000,00
0741	DER-RJ	10	8.464.407,00	15.854.513,00	21.136.017,00
0741	DER-RJ	13	-	18.953.403,00	23.691.754,00
0741	DER-RJ	26	36.555.000,00	62.925.000,00	62.925.000,00
1801	SEEDUC	00	69.574.069,00	126.864.415,00	133.985.998,00
1801	SEEDUC	05	133.523.072,00	246.259.380,00	326.785.314,00
1801	SEEDUC	12	37.730.385,00	70.744.472,00	94.325.963,00
1801	SEEDUC	15	53.523.607,00	105.438.301,00	136.635.960,00
1801	SEEDUC	22	179.286.158,00	302.360.183,00	393.320.990,00

Id: 992056

SUBSECRETARIA DE PATRIMÔNIO
DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA
DE 21/07/2010

Processo nº E-01/450.109/2010 - Tendo em vista o interesse manifestado pela **Secretaria de Estado de Trabalho e Renda (SETRAB)**, através do ofício SETRAB/CG nº 030/2010, juntado ao processo nº E-01/450.109/2010 concedemos a **autorização provisória da SUB-**

PA/SEPLAG Nº 06/2010 de ocupação do imóvel localizado na **Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 126, Centro, Município de São João de Meriti/RJ.**

Fica a Secretaria de Estado de Trabalho e Renda (SETRAB), desde a presente data, obrigada a guardar, conservar, manter o imóvel e também responsável pelo pagamento de eventuais impostos, taxas ou tarifas públicas que venham incidir sobre o bem apontado nesta autorização.

A presente autorização justifica-se pelo fato da SETRAB se comprometer a instalar no local um **Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda.**

A posterior lavratura de Termo de Entrega e Recebimento do imóvel, na forma do art. 27 da Lei Complementar nº 08/77, dependerá de autorização do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Id: 991186